



PROCESSO	25.815-6/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO CARLINA FACÃO DE ARRUDA CALÁBRIA – FISCAL DE OBRA ACY NUNES DE SIQUEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA GL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP - EMRESA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária, decorrente de representação de natureza interna proposta pela então Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral, em razão de supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de “tapa buraco”.

2. De acordo com o relatório técnico preliminar¹, os serviços contratados se referiam à recuperação das vias municipais de Poconé, consoante a Ata de Registro de Preços n.º 03/2017, originada do Pregão Presencial n.º 05/2017, tendo por objeto a prestação de serviço de limpeza, recorte, recomposição de solo, aplicação de RR-1C (Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida) e TST (Tratamento Superficial Triplo) em tapa buraco.

3. Uma vez realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP, com o valor de R\$ 504/tonelada de serviço.

4. A Ata de Registro de Preço foi firmada entre a empresa e a Prefeitura com o valor total de R\$ 352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais). A execução teve duração de 3 (três) meses, nos quais foram realizadas 4 (quatro) medições:

Medição	Período	Quantidade Liquidada (ton)	Valor Liquidada (R\$)	Nota Fiscal	Nº da Liquidação	Nº Ordem de Serv/Compra
1ª	02.05.2017 a 15.05.2017	305	153.720,00	2017000000008	12000427/2017	35/2017
2ª	15.05.2017 a 31.05.2017	200	100.800,00	2017000000009	12000538/2017	40/2017

1 Documento Digital n.º 17649/2017.





3ª	01.06.2017 a 16.06.2017	89	44.856,00	20170000000010	12000576/2017	47/2017
4ª	19.06.2017 a 13.07.2017	100	50.400,00	6735	12000642/2017	52/2017

Fonte: Doc. Digital n.º 17649/2018. Fls. 8.

5. Após a análise documental, conferência de cálculos e inspeção *in loco*, a equipe técnica constatou a existência de irregularidades, tanto na contratação quanto na execução dos serviços, o que ocasionou um suposto dano ao erário no valor de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais), data base: julho/2017, data do último pagamento, em virtude da prestação do serviço de tapa buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado

6. Dessa forma, a Secex se pronunciou pela citação dos responsáveis para se manifestarem em relação à irregularidade a eles atribuída, trazendo aos autos argumentos de defesa sobre os fatos apurados ou comprovando a restituição ao erário municipal do prejuízo apurado em função do pagamento irregular, devidamente atualizado até a data da quitação:

Responsáveis: Atail Marques Amaral; Carlina Falcão de Arruda Calábria; Acy Nunes de Siqueira; Ney Rondon Marques.

1. JB03 Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

1.1 - Dano ao erário em função da liquidação irregular do serviço de tapa buraco, executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

7. Ainda se manifestou pela citação da empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda-EPP, para que, no exercício do direito ao contraditório e o da ampla defesa, apresentasse, caso quisesse, as alegações que julgar pertinentes, tendo em vista que eventual decisão desta Corte de Contas poderia repercutir na sua esfera jurídico-patrimonial.

8. Após juízo de admissibilidade positivo², os responsáveis foram citados para se manifestarem quanto aos fatos narrados pela equipe técnica. Em suas defesas³ pugnaram pela improcedência da presente representação, tendo em vista que a execução dos serviços ora questionados ocorreu conforme o contratado, destacando ainda, que a quantidade

2 Documento Digital n.º 95076/2018.

3 Documentos Digitais n.º 167713/2018, 173210/2018, 173199/2018, 173855/2018 e 36727/2019.





executada foi maior que a contratada, conforme tabela de cálculo juntada aos autos.

9. A Secex de Obras emitiu relatório técnico de defesa concluindo pela permanência da irregularidade com determinação de restituição ao erário, em solidariedade, pelos responsáveis, no valor total de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e seis reais).

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4.060/2019, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da representação de natureza interna, com condenação de restituição ao erário, em solidariedade, no valor de R\$ 149.751,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), pelos responsáveis Sr. Atil Marquês do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira – Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marquês – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os arts. 285, II, 287 e 195 do antigo regimento interno do TCE/MT.

11. No mesmo sentido, opinou pelo ressarcimento do valor de R\$ 24.378,17 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), em solidariedade, pelos responsáveis Sr. Atil Marquês do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira – Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra. Ou seja, ao todo, o MPC opinou pelo ressarcimento do montante de R\$ 174.129,81 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os arts. 285, II, 287 e 195 do antigo regimento interno do TCE/MT, bem como pela permanência da irregularidade JB03, com aplicação de multa aos responsáveis.

12. Após a manifestação ministerial, os autos foram encaminhados ao gabinete deste relator para deliberação necessária, ocasião em que foi determinado que a representação interna fosse convertida em tomada de contas ordinária (TCO) nos termos do art. 149-A do antigo regimento interno do TCE/MT⁴, e, após, fosse oportunizada aos responsáveis a apresentação de alegações finais.





13. Na sequência, após a Gerência de Protocolo ter realizado a alteração do assunto do processo para TCO e todos os agentes terem sido notificados via edital para apresentação das alegações finais⁵, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para a emissão de um novo parecer conclusivo.

14. Por fim, os autos retornaram ao MPC ocasião em que, no Parecer n.º 6.487/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela ratificação integral do Parecer n.º 4.060/2019⁶.

15. É o relatório.

Cuiabá/MT, 1º de março de 2023.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Documentos Digitais n.ºs 262018/2021, 262019/2021, 262020/2021, 262021/2021 e 262022/2021.

⁶ Documento Digital n.º 278761/2021.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

